ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10950.720136/2013-87

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10950.720136/2013-87
Recurso nº	De Ofício e Voluntário
Acórdão nº	**2403-002.807 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de	05 de novembro de 2014
Matéria	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCÁRIA
Recorrentes	COPERVAL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL VALE DO IVAI
	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2006 a 30/09/2010

PREVIDENCIÁRIO. STF. REPERCUSSÃO GERAL CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART 25DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente.

IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari , Ivacir Julio de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro Marcelo Magalhães Peixoto, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elva e Daniele Souto Rodrigues.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/06/2015 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 15/06/201
5 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 23/06/2015 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 25/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Li o Relatório a quo, compulsei com os autos e , com grifos de minha autoria, abaixo, o transcrevo na íntegra:

" Trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias incidentes na **aquisição** de produção rural de produtores rurais **pessoas físicas** devidas ao autuado por subrogação, conforme art. 30, IV da Lei nº 8.212/1991.

Os seguintes Debcads integram o lançamento:

Debcad n° 51.019.249-1 relativo à parte **Patronal -** com valor consolidado de R$ 2.328.114,79 (dois milhões, trezentos e vinte e oito mil, cento e quatorze reais e setenta e nove centavos) referente às competências 03/2009 a 09/2010.

Debcad n° 51.019.252-1 dos **Terceiros** - Outras Entidades e Fundos com valor consolidado de R$ 219.584,55 (duzentos e dezenove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) referente às competências 03/2009 a 09/2010.

A Cooperval foi intimada pela fiscalização **a explicar a redução** em mais de 60% da contribuição referente aos valores decorrentes de subrogação, ou seja, valores **descontados das notas fiscais** de aquisição da produção rural de produtores rurais pessoas físicas.

Em resposta à intimação, a cooperativa informou que a diferença ocorreu devido à forma de pagamento aos cooperados. Até o ano de 2008 o cooperado recebia o preço de "Esteira" (o cooperado arcava com os custos de corte carregamento e transporte - CCT e, portanto, o preço pago por tonelada era maior). A partir de 2009, o valor pago foi o preço de "Campo" (a Cooperval passou a arcar os custos de CCT).

Porém, a fiscalização constatou que a empresa **não reduziu** o preço pago por **tonelada igualmente para todos os seus fornecedores** de cana de açúcar, pois para parte deles a empresa continuou a pagar um preço compatível com os constantes na tabela Consecana. Quando questionada a respeito, a empresa esclareceu que estes fornecedores (os quais não tiveram redução no valor recebido por tonelada de campo) **não eram cooperados** e **sim parceiros da empresa**, os proprietários das terras.

A fiscalização concluiu, assim, que **os cooperados recebem muito menos** pela tonelada de cana-de-açúcar do que os que são apenas parceiros da empresa, sendo que **ambos têm os custos de CCT pagos pela Cooperval**.

Diante dessa constatação, a fiscalização levantou a diferença, para cada nota fiscal de aquisição de cana-de-açúcar dos seus cooperados emitidas nos anos de 2009 e 2010, entre o valor pago por tonelada nela contido e o valor médio anual pago pela Cooperval por tonelada de cana-de-açúcar ("Preço de Campo"), informado pela própria empresa (o preço médio se aproxima do preço pago aos parceiros). Tal diferença serviu como base de cálculo das

contribuições devidas.

A autuada apresentou impugnação, alegando que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/06/2015 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 15/06/201
5 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 23/06/2015 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 25/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- O Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante declarou a inconstitucionalidade da contribuição e dos dispositivos expressamente mencionados, quais sejam **o** art. 2º, inciso I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n° 9.528/97, bem como, o art. 1° da Lei 8.540/92, que deu nova redação a estas Leis;

- O Auditor laborou em equívocos, por mais de uma razão, confundindo o **Cooperado produtor rural, com parceiro agrícola**. A diferença entre o Cooperado produtor rural e o parceiro agrícola, **é que o total da produção pertence ao cooperado**, enquanto na parceria, **apenas um percentual da produção pertence ao parceiro**;

- Não atentou o Auditor, que **o Cooperado** produtor rural, diferentemente do parceiro agrícola, **é fornecedor de cana-de-açúcar**, é de sua responsabilidade o plantio, custeio (tratos culturais), corte, colheita e transporte;

- Para melhor entendimento, ainda no que tange a diferença de preços entre o parceiro agrícola e o produtor rural Cooperado**,** basta verificar que ao parceiro agrícola, receberá ele, **10% ou 15% do total da produção**, enquanto ao produtor rural **cooperado caberá a ele, 100% do que produzir**;

- O preço da cana em pé, adquiridas do produtor rural Cooperado, tem seu preço deduzido das despesas necessárias e imprescindíveis, corte, carregamento e transporte, **dando a falsa impressão que se trata de subfaturamento, como imaginou o Auditor**;

- O que ocorreu foi mudança no modo de aquisição da cana, passando a Cooperval a adquirir a cana em pé**, no campo, assumindo assim, ela, adquirente, os custos de corte, carregamento e transporte, conforme acima explicitado**;

- **Todos os custos das máquinas, colheitadeiras, tratores, motocanas, caminhões, cortadores de cana, ônibus para transporte de pessoal, assistência social, etc. são recursos cujos custos foram pagos pela Cooperval**;

- **O valor efetivamente recebido pelo Cooperado não foi reduzido**. Ao contrario, apesar da elevação dos custos (principalmente o reajuste anual do salário mínimo acima de 10%/ano), **o valor efetivo recebido por tonelada de cana teve acréscimos reais** quando a Cooperativa assumiu os custos dos serviços de CCT;

- No preço Consecana **-** campo - não estão incluídos os custos de corte da cana/corte manual ou colheita com máquina (onde a declividade do terreno permite) e do carregamento da cana nos caminhões;

- Requer a efetivação de diligencia, para que sejam constatados os registros contábeis da aquisição das canas, os preços praticados, os efetivos valores pagos e respectivos custos quanto ao corte, carregamento e transporte, para fins de aquilatar o valor efetivamente recebido pelos produtores. "

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 9ª Turma da Delegacia da Receito Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) - DRJ/ POR, em 23 de setembro de 2013, exarou Acórdão de n ° 14-45.156, fls.2.827, negando provimento ao contribuinte.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/06/2015 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 15/06/201
5 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 23/06/2015 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 25/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DO RECURSO DE OFÍCIO

Na oportunidade a Instância a quo recorreu de ofício , nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto n° 70.235/72 e art. 1° da Portaria MF n° 03/2008, em razão de o crédito tributário exonerado exceder a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Irresignada a Recorrente interpôs Recurso Voluntário às. fls. 2837 a 2864 onde reitera as alegações que fizera em sede de impugnação.

É o Relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/06/2015 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 15/06/201
5 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 23/06/2015 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 25/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza

DA TEMPESTIVIDADE

Na forma do despacho de fls. 2.866, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO RECURSO DE OFÍCIO.

Em face das razões expostas pela Instância a quo ,NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

DA PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE

Na forma da fundamentação legal às fls. 2.728 , a autuação constituiu os créditos assentados no art. 25 da Lie n 8.212/91 que, entretanto, em razão do RE 596177/RS do Supremo Tribunal Federal - STF, não podem prosperar*, verbis:*

> *"214 - CONTRIBUICAO DA PESSOA FISICA EQUIPARADA A TRABALHADOR AUTONOMO (SOBRE A PRODUCAO RURAL)*
>
> *214.10 - Competências : 03/2009 a 12/2009, 01/2010 a 02/2010, 04/2010 a 09/2010 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25, (com as alteracoes posteriores da Lei n. 10.256, de 09.07.2001), (com as alteracoes da Lei n. 9.528, de 10.12.97) e paragrafos 3. e 4. (com as alteracoes da Lei n. 8.540, de 22.12.92, e posteriores da Lei n.10.256, de 09.07.2001); Regulamento da Previdencia Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 9., I e V, ¨a¨, art. 200, I, paragrafos 1.(revogado, posteriormente pelo Decreto 4.032, de 26.1.01), 4., 5., 7. e art. 216, III e IV e paragrafo 5., com as alteracoes dadas pelo Decreto n. 3.265, de 29.11.99. A PARTIR DE 06.2008 - Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25 (com as alteracoes posteriores da Lei n. 10.256, de 09.07.01), I (com as alteracoes da Lei n. 9.528, de 10.12.97) paragrafos 3 (com as alteracoes da Lei n. 8.540, de 22.12.92 e posteriores da Lei n. 10.256, de 09.07.01), 10 e 11 (com as alteracoes da Lei n. 11.718, de 20.06.08, art. 30, incisos X e XII (acrescentado pela Lei n. 11.718, de 20.06.08); Regulamento da Previdencia Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 9., VII, art. 200, paragrafos 4., 5., 7, III, e 9 (acrescentado pelo Decreto*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/06/2015 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 15/06/201
5 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 23/06/2015 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 25/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

n. 6.722, de 30.12.08). e art. 216, IV . 306 - CONTRIBUICAO (PESSOA FISICA EQUIPARADA AO AUTONOMO) PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFICIOS EM RAZAO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NA COMERCIALIZACAO DO PRODUTO

306.07 - Competências : 03/2009 a 12/2009, 01/2010 a 02/2010, 04/2010 a 09/2010 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25 (com a redacao posterior dada pela Lei n. 10.256, de 10.07.01, II (com a redacao dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97), e paragrafos 3. e 4. (acrescentados pela Lei n. 8.540, de 22.12.92); Regulamento da Previdencia Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999, art. 9., V, ¨a¨, art. 200, II, paragrafos 1. (revogado, posteriormente, pelo Decreto 4.032, de 26.11.01), 4., 5. e 7. e art. 216, III, IV e paragrafo 5..A PARTIR DE 06.2008 - Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25 (com as alteracoes posteriores da Lei n. 10.256, de 09.07.01), II (com as alteracoes da Lei n. 9.528, de 10.12.97) paragrafos 3 (com as alteracoes da Lei n. 8.540, de 22.12.92 e posteriores da Lei n. 10.256, de 09.07.01), 10 e 11 (com as alteracoes da Lei n. 11.718, de 20.06.08, art. 30, incisos X e XII (acrescentado pela Lei n. 11.718, de 20.06.08); Regulamento da Previdencia Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 9., II, art. 200, paragrafos 4., 5., e 7, III, e 9 (acrescentado pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.08). e art. 216, IV."

CÓPIA

RE 566.177 /RS

" Processo: RE 596177 RS
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 01/08/2011
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO
Parte(s): MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
ADOLFO ANGELO MARZARI JUNIOR
EDUARDO KÜMMEL E OUTRO(A/S)
UNIÃO
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

1.1.1 Ementa

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/06/2015 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 15/06/201
5 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 23/06/2015 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 25/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.

II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art.1° da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. "

(grifos de minha autoria)

CÓPIA

DA REPERCUSSÃO GERAL

Uma vez constatada a existência **de repercussão geral,** o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos.

Diante do encimado, por economia processual , não há que trazer à lume novos argumentos para se discutir o mérito

CONCLUSÃO

Em razão do RE 596177/ RS que o STF, com efeito de repercussão geral, julgou inconstitucional as incidências sobre a comercialização da produção. prevista no art 25 da lei 8.212/1991 que motivaram a autuação em apreço, EM PRELIMINAR , RESOLVO, DAR PROVIMENTO recurso.

É como voto.

Ivaccir Júlio de Souza - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/06/2015 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 15/06/201
5 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 23/06/2015 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 25/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA